



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 329/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

128ª. SESSÃO DE: 18.07.2002

PROCESSO Nº 1/2341/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200104519

RECORRENTE: *TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.*

RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: *Trânsito de Mercadorias – Documento Fiscal inidôneo.* Resultou inidônea a nota fiscal em razão de conter, no campo *descrição do produto* apenas código, impossibilitando sua perfeita identificação. Ação Fiscal *procedente.* Elementos da acusação contidos nos autos conduziram à subsistência da infração apontada. Fundamentação Legal: Lei nº 12.670/96 c/c arts. 131, III; 170, IV, "b"; 829; 830; 837; 871; 874; 876, II e 878, III, "a". Confirmada a decisão *condenatória* [procedente] prolatada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Relata a exordial - Auto de Infração -, lavrada no *Posto Fiscal Edilson Moreira da Rocha* ("Batateiras"), em Crato, procedimento de fiscalização no qual fora constatado que a empresa nominada acima transportava mercadoria acobertada de nota fiscal inidônea, pelo fato de conter, no campo "descrição do produto" apenas código, impossibilitando a perfeita identificação da mercadoria.

A autoridade administrativa, para fins de constituição do crédito tributário, ao identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, aduzindo: "*O valor das mercadorias fora obtido mediante agregação de 30% ao valor da nota fiscal, conforme determina o art. 25, XIV do Dec. nº 24.569/97*".

Por assim entender, ao derredor da imputação fiscal, o representante do fisco indicou dispositivos infringidos e a penalidade aplicável, constantes na Ementa desta Resolução.

Quanto à base de cálculo, atribuiu ao valor destacado no respectivo documento, considerado inidôneo, acrescido do valor de 30%, ao fim do qual resultou calcular o crédito consistente de tributo e multa.

Além do documento fiscal objeto de desconsideração, constatou-se o *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas*. Lavrado, na oportunidade, o *Certificado de Guarda da Mercadoria - CGM*.

Transcorrido o prazo decencial para pagamento do crédito ou *Impugnação*, a última destas providências fora interposta, operando-se a transformação do *procedimento* de fiscalização em *processo* administrativo tributário - PAT, ensejando a remessa dos autos para o órgão de julgamento - *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* - para fins de análise e manifestação - julgamento.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª. Instância, resolvendo, o julgador singular, pela confirmação da autuação, ao julgar procedente o *Auto de Infração*.

Intimada da decisão para solver o crédito tributário ou recorrer à 2ª. Instância, a autuada, ingressou com o recurso ao Conselho de Recursos Tributários, de todo o exame do feito.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo o conhecimento do recurso, mas negando-lhe o provimento e confirmando o *decisium* singular.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

O cerne e desate da questão se esboça na informação derivada da prova da acusação fiscal, contida nos autos às fls. 05 e 06. Bem de ver, tratar-se do documento fiscal, sobre o qual se nos apresentam, no campo "descrição dos produtos", dados que, para fins de controle fiscal e/ou identificação de mercadorias, resultam indecifráveis.

Abaixo, expõe-se, na forma contida no documento fiscal, o caso em exame:

Descrição dos Produtos
CONJ.SS1850 IPT C/IRR ET-5000L

RECURSO

O atuado ingressou com Recurso aduzindo as seguintes razões:

1. *Preliminarmente:*
 - Nulidade do auto de infração por entender que o relato do AI é lacônico, com imprecisão dos fatos e da não correspondência dos dispositivos do RICMS, cerceando, o seu direito de defesa.

2. *No mérito:*
 - a) Que o transporte de mercadorias se efetuava acobertados por documentos fiscais devidos para a sua finalidade;
 - b) Que a penalidade imposta não pode ser aplicada à atuada, uma vez que é mera transportadora, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade pela verificação e, ainda pela inidoneidade do documento fiscal, atividade própria de quem o emite, de quem o recebe(destinatário) e do agente fiscal atuante, e não do transportador;



- c) Que o agente fiscal lavrou o presente auto sem dar oportunidade de defesa para a empresa sanar a irregularidade;
- d) Questiona, ainda, a base de cálculo, quando o valor da mercadoria transportada lhe é inferior.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente:

- A nulidade do auto de infração não há. Em linguagem escorreita, clara e mui comum, inconcebível possa vislumbrar lavrado lacônico ou impreciso. Também, a descrição do fato guarda inteira correspondência dos dispositivos da legislação tributária, notadamente, no RICMS – Dec. nº 24.569/97.
- Não se denota qualquer óbice, tênue que seja, capaz de produzir o reclamado cerceamento de defesa.
- Manifestamo-nos, em contrário à declaração de nulidade suscitada.

No mérito:

Sobre o argumento de que a penalidade imposta não pode ser aplicada à autuada, vez que é mera transportadora, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade pela verificação e, ainda pela inidoneidade do documento fiscal, atividade própria de quem o emite, de quem o recebe(destinatário) e do agente fiscal autuante, e não do transportador;

Temos a considerar que:

Este Eg. *Conselho de Recursos Tributários* ao editar o verbete sumular de nº 01, suplantou o referido entendimento para consagrar, a teor do art. 21 do Dec. nº 24.569/97, não se deve cogitar d'outro modo, senão em atribuir responsabilidade às empresas transportadoras de cargas, pelo pagamento do imposto, em relação à mercadoria que transportar com documento fiscal considerado inidôneo.



A matéria versada é eminentemente de direito, no qual pretende a recorrente seja afastado mas não há como. Tampouco enseja a reforma do julgado, na instância inicial, uma vez que não guarda sintonia com a jurisprudência administrativa praticada neste Egrégio Conselho. Vai-se concluindo que, neste aspecto, a pretensão não pode colher o êxito almejado.

Do exame das peças e razões que movem o p.processo, no qual a imputação é o fato de transportar mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, constante dos autos, *in casu*, a nota fiscal de nº 018278, emitida por *Dismatic Logística Ltda.*, em favor de *FM Bezerra Móveis*. Esta nota fiscal contém, no campo descrição dos produtos o seguinte:

<i>Descrição dos Produtos</i>
<i>CONJ.SS1850 IPT C/IRR ET-5000L</i>

O fato acima demonstrado – códigos no campo descrição dos produtos - deu ensejo a que o autuante considerasse inidôneo o documento fiscal. Vê-se mesmo que tais códigos impossibilitam a perfeita identificação dos produtos, os quais restaram devidamente identificados, *a posteriori*, como sendo 25 antenas parabólicas, destacadas ao valor unitário de R\$ 250,10.

Na legislação tributária estadual, o art. 131, III, do RICMS (Dec. nº 24.569/97) define:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

...
III – omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.”

A rigor, as indicações, em verdade, impossibilitam adequar a perfeita identificação da operação. Efetivamente, não há como dispor que o código em referência seja antenas parabólicas.

De toda sorte, aproveitamo-nos do ensejo para meditar acerca da reflexão:

Seria possível reparar os dados contidos no quadro dos produtos?



Eis o limiar da desconsideração do documento fiscal para defini-lo inidôneo. Quando a reparação se tornar possível, a inidoneidade só será declarada, pelo agente do Fisco, após o prazo assinalado, se não houver expressa renúncia a este, pois pela dedução do art. 831 do RICMS, estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação. E quando esta hipótese restar configurada, obriga-se, o agente do Fisco, ao invés da autuação imediata, à emissão de documento específico denominado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, notificando (contribuinte ou responsável) para que, em três dias, sane a irregularidade, "sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes", *in casu*, a autuação.

Em sendo a resposta à reflexão acima, de pronto afirmativa, não estaria autorizado o agente do Fisco, em proceder, como fizera, na imediata lavratura do Auto de Infração.

Prosperou o entendimento que seriam, os dados contidos na descrição dos produtos, irreparáveis sob o fito de que se deve entender por "passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto" (§ 3º do art. 831).

Não se pode negar razoável incoerência que, sendo impossível determinar a mercadoria simplesmente codificada, conceba correto o valor que se lhe atribui, o qual tem influência direta no cálculo do imposto, e, uma vez concebido correto, este valor não poderia repercutir em falta de recolhimento, autorizando, assim, reparável a irregularidades, guindado à consideração, neste instante, de elemento formal.

Por imperativa coerência lógica, em caso de tal natureza, não poderia servir-se, o Fisco, dos valores contidos no documento fiscal para fins de calcular, no auto de infração, o crédito tributário devido, sob pena de tornar o documento fiscal meio inidôneo e meio idôneo. Isto é, quanto à descrição da mercadoria a NF é inidônea, mas quanto ao valor consignado, a NF é idônea, o valor daquela mercadoria reputa-se bom, correto.

Em caso de se atribuir codificação com o fito de estabelecer valores irrealis, abaixo do praticado no mercado atacadista, configurando subfaturamento ensejaria integral inidoneidade do



documento fiscal, desde a descrição dos produtos aos valores atribuídos. No entanto, se a descrição dos produtos são indecifráveis, porque codificadas, e uma vez conhecidos os produtos, os valores assentes representam a real expressão econômica do mercado, uma réstia de dúvida vem a calhar na talvez possibilidade de reparação.

Bem verdade que se pode antever razoável a consideração de inidoneidade, admitindo-se que códigos contidos na descrição do produto, em documento fiscal, são irreparáveis, porque poderiam trazer repercussão negativa no cálculo do imposto.

Mas, no entanto, servindo-se dos valores ali destacados para, considerá-los que verdadeiramente são os praticados no atacado, adicionando-lhe a agregação de 30% e, assim, fixar o montante tributável, estabelecendo nova base de cálculo, em assim agindo, denota-se, neste circunlóquio, que a infração detectada seria erro meramente formal, porque, neste caso, não traria falta de recolhimento, logo, passível era a reparação.

Bem verdade que codificação importa difícil controle fiscal. Mas no caso específico, caso se operasse a retificação dos dados, por carta de correção, o fato daria ensejo a falta de recolhimento?

Parece que não, haja vista que o agente do Fisco reputou correto, firme e valioso o valor consignado no documento fiscal, tanto que o adotou, como se deduz da leitura do Auto de Infração onde escreveu o seguinte: "O VALOR DAS MERCADORIAS – isto é, das antenas parabólicas, da nova base de cálculo – FORA OBTIDO MEDIANTE A AGREGAÇÃO DE 30% AO VALOR DA NOTA FISCAL." Qual NF? A mesma que considerou totalmente inidônea. Mas quanto aos valores... a estes considerou pleno de idoneidade.

Mais e mais, com a autuação significou dizer que a base de cálculo consignada no documento fiscal estaria incorreta? O próprio Fisco disse que não. Tanto que a adotou como preço praticado no mercado atacadista. Preferiu adotar-lhe, adicionando-lhe a agregação estipulada na legislação, somente. Significa dizer que, ao invés de codificação, estivesse grafando a expressão antenas parabólicas, jamais se cogitaria de subfaturamento. Jamais, se imaginaria houver



repercussão no cálculo ou na falta de imposto, jamais se pensaria, nem de leve, tratar-se de caso de inidoneidade de documento fiscal.

Compulsando a legislação tributária do Ceará não se olvida determinação por exigência do poder geral de cautela e bom senso, no procedimento de fiscalização, preordenando-se aos atos que dão ensejo assinalar inidoneidade de documento fiscal. Calha considerar que o lançamento de que cuida o *Auto de Infração* lavrado tem base de cálculo que aproveita o valor consignado em documento impróprio e inidôneo. Demanda reflexão conceber porquê de tais dados não servirem à nota fiscal e, no entanto, se prestariam para a autuação.

VOTO

Embora codificações não devam estar assentes no campo descrição dos produtos, porque importam dificuldade de controle, restou consignado que o recorrente, na Impugnação ou recurso, não veio aos autos para demonstrar que se tratava de elementos de seu controle interno requerendo lhe fosse dado o direito de reparação, a qual não teria ensejado a oportunidade de fazê-lo, porque operou-se de plano a autuação, provando a inexistência de prejuízo, com a reparação, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória.

Nesse contexto, cingimo-nos, ao entendimento em que se deve dar cumprimento ao disciplinado no Regulamento, notadamente ao que estabelece o Art. 170, IV b, *verbis*:

“Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

...
IV – no quadro “dados do produto:
b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.”

Acompanhando o entendimento exarado na instância singular e também em *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado, firmo-me em conhecer do recurso voluntário, negando-lhe o provimento para o fim de confirmar decisão de 1ª. Instância.

É pois este o meu voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


Adotamos, *sub censura*, quanto a forma do procedimento efetuado, o demonstrativo que se acha encravado às fls.26 do presente processo.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA., e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

R E S O L V E M os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, conhecer do recurso que este interpôs, **NEGAR-LHE** provimento e **CONFIRMAR** a decisão – PROCEDÊNCIA - exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o respeitável *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando César Gaminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Lorne de Siqueira Farias
Conselheira

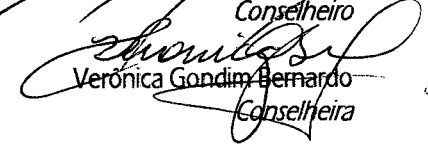
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barreiras
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário